



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 374 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/ 05/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000575/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200112838

RECORRENTE: ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CANCELAMENTO IRREGULAR DE CUPOM FISCAL - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO MAPAR RESUMO ECF E DOS CUPONS CANCELADOS - EXTRAVIO DA FITA DETALHE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE - PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, I, "C", DO DECRETO N.º 24.569/1997 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.

Na espécie, a empresa autuada deixou de apurar e recolher o ICMS devido sobre o montante de R\$ 2.061.938,46 (dois milhões sessenta e um mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), em razão da prática reiterada de cancelamentos de cupons fiscais em desacordo com a legislação em vigor.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 73 e 74 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal.

✓

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 195.


Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 203 a 208, alegando em síntese:

- *A nulidade do feito fiscal, uma vez que a pretensão do direito formulada pelo agente fiscal não se encontra bem definida, sendo a acusação fiscal superficial, lacunosa e contraditória, não guardando, portanto, obediência ao comando do art. 33, XI, do Decreto 25.468/99;*
- *Que o dispositivo do art. 343, II, §§ 1º, 2º e 3º do RICMS, reportado pela fiscalização nas informações complementares, é relativos ao cancelamento de Cupom Fiscal de Máquina Registradora e que, no caso sob exame, ter-se-ia como correta a aplicação do art. 408, que trata de Cupom Fiscal Cancelamento emitido por ECF;*
- *Que por tais razões, restaram violados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;*
- *No mérito, sustentou a defendente que o demonstrativo dos valores dos Cupons Fiscais cancelados não resulta em falta de recolhimento de ICMS, na medida em que haveria expressa previsão legal para a emissão de Cupom Fiscal de Cancelamento (art. 408, do RICMS);*
- *Que por se tratar de cancelamento em desacordo com a legislação vigente, a multa a ser aplicada seria aquela prevista no art. 878, VIII, "d", do RICMS, por se tratar de mero descumprimento de obrigação acessória;*
- *Que, embora o extravio das Fitas Detalhes tenha comprometido a efetiva comprovação dos cancelamentos, não implica que estes tenham sido feitos em desacordo com a legislação e, muito menos, que tenha havido a falta de recolhimento do ICMS.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância afastou a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, decidiu pela procedência da autuação, por entender que o contribuinte cancelou diversos cupons fiscais, sem que para tanto, tenha atendido qualquer das condições assinaladas na legislação pertinente.

No entender do julgador monocrático, os argumentos da impugnante não reuniram as condições legais para que se dessem por cancelados os cupons fiscais. Tão pouco o fatos por ela noticiados convergiram nesse sentido.

Irresignada com a decisão exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando:

- *Que o cancelamento dos cupons fiscal se deu por meros erros de registro numérico e não por vendas tributadas, razão pela qual não se deveria cogitar em falta de recolhimento do ICMS;*
- 

- *Que a acusação fiscal seria desprovida de força probante, uma vez que se apoiaria na presunção de que os cupons fiscais cancelados se referiam a vendas efetivamente realizadas. A seu ver, os reiterados cancelamentos de cupons por problemas de registro no equipamento emissor de cupom fiscal e o extravio das fitas detalhes são insuficientes para se chegar a tal conclusão;*
- *Que, de fato, não observou as formalidades previstas no RICMS acerca do cancelamento de cupons fiscais. No entanto, o descumprimento desta obrigação acessória não pode levar a conclusão de que o imposto devido em suas operações deixou de ser recolhido no todo ou em parte;*
- *Que não foi apresentado pelo Fisco, nem devidamente fundamentada a ocorrência do fato gerador do ICMS. A seu ver, não bastaria a administração, através da autoridade fiscal, afirmar que o valor dos cupons cancelados consistiria em vendas realizadas. A administração deve provar tal fato para justificar a cobrança do crédito tributário lançado no auto de infração;*
- *Que não lhe foi dada oportunidade para apresentar os documentos que contrariassem a presunção fiscal de que os valores relativos aos cancelamentos dos cupons foram operações de venda;*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 270/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.

Na espécie, a empresa autuada efetuou o cancelamento de vendas realizadas no exercício de 1999 em manifesta afronta à legislação aplicável.

Com efeito, foi constatado pela fiscalização que a recorrente, no exercício de 1999, simplesmente cancelou diversos Cupons Fiscais, sem que, para tanto, tenha atendido a quaisquer das condições assinaladas pelos artigos 408 e 411 do RICMS.

Quanto à caracterização da infração apontada, reza do art. 408, § 1º, do Decreto 24.569/97, *verbis*:

***Art. 408. O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscal Cancelamento desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.***

***§ 1º. O disposto no caput obriga a escrituração do "Mapa Resumo ECF" previsto no art. 403, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.***

Consoante a norma do artigo supracitado, é facultado ao contribuinte cancelar o cupom fiscal quando houver erro de registro ou quando alguma venda for cancelada. Entretanto, se faz necessária, para a comprovação do cancelamento, que as obrigações previstas na legislação tributária estadual sejam cumpridas.

Analisando o presente caderno processual, conclui-se facilmente que, além de não cumprir as obrigações estabelecidas no RICMS para a situação sob exame (cancelamento de Cupom Fiscal), já que não escriturou o Mapa Resumo ECF e tão pouco anexou os cupons cancelados, a recorrente extraviou a fita detalhe que contém toda a movimentação das operações efetuadas por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, impossibilitando, assim, a constatação das informações registradas pela autuada, ora recorrente.

Por outro lado, ainda que se determinasse a realização de perícia, a efetiva produção de tal meio de prova seria prejudicada na medida em que a prova documental do cancelamento foi extraviada, fato este confessado pela recorrente, não merecendo fé, portanto, os lançamentos fiscais e contábeis desprovidos dos documentos que lhes deram origem.

Desta feita, sob qualquer ótica, conclui-se a desdúvidas que a infração efetivamente ocorreu, carecendo o recurso interposto de supedâneo fático e legal.



Destarte, considerando o acerto do agente fazendário, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 2.061.938,46
ICMS (alíquota de 17%).....	R\$ 350.529,53
MULTA (art. 878, I, "c", do RICMS).....	R\$ 350.529,53
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 701.059,06</b>

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal nos exatos termos do Auto de Infração, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


1

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

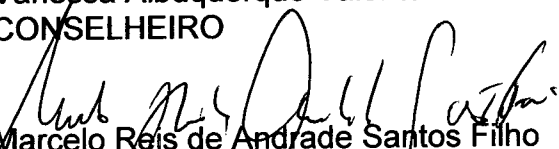
  
Eliane Respland Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO